

AS ACEPÇÕES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A AMPLIAÇÃO DA PLATAFORMA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE MEANINGS OF THE RIGHT TO DEVELOPMENT IN THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION AND THE EXPANSION OF THE PLATFORM OF FUNDAMENTAL RIGHTS¹

RESHAD TAWFEIQ

Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Brasil

reshadt@hotmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo extrair as acepções fundamentais do direito ao desenvolvimento previstas na Constituição Federal de 1988 (CF/88). O estudo se justifica na medida em que o direito ao desenvolvimento assume concepções e conteúdos distintos em cada um dos Estados nacionais pelos quais é recepcionado, sendo que alguns países sequer o compreendem e o reconhecem enquanto um direito. Sabe-se que o direito ao desenvolvimento no plano internacional – assim como todo direito humano positivado nesta ordem – consagrou apenas valores universais básicos, a partir dos quais nunca é muito se pensar em sua expansão jurídico-normativa, o que também aponta na direção de uma maior densidade em relação ao conteúdo deste direito nos planos internos. A ideia central do presente artigo é a de, portanto, extrair as acepções fundamentais do desenvolvimento previstas na Constituição Federal de 1988, de modo que se possa compreender os significados do direito ao desenvolvimento na República Federativa do Brasil, o que permitirá uma reflexão sobre a extensão da plataforma de direitos fundamentais. Metodologicamente, a presente pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, partindo-se das premissas teóricas para verificar se e como as mesmas encontram respaldo na no texto constitucional e, com isto, cumprir o objetivo apresentado, sem perder de vistas a perspectiva crítica acerca do fenômeno estudado. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Ainda que se reconheça as delimitações da pesquisa, focada em certas categorias do direito ao desenvolvimento extraídas da Constituição Federal de 1988, a contribuição pretende oferecer, pela análise, um referencial teórico para o estudo do direito ao desenvolvimento numa perspectiva mais ampla e sistemática, vez que pretende qualificar o direito ao desenvolvimento a partir de seus sentidos mais fundamentais.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento. Constituição. Acepções.

Abstract: This article aims to extract the fundamental meanings of the right to development provided in the Federal Constitution of 1988 (CF/88). The study is justified to the extent that the right to development assumes distinct conceptions and contents in each of the national states by which it is received, with some countries not even understanding and recognizing it as a right. It is well known that the right to development at the international level - as with every positivized human right of this order - has only consecrated basic universal values, from which it is never too much to think about its legal-normative expansion, which also points in the direction of greater density in relation to the content of this right at the domestic level. The central idea of the present article is, therefore, to extract the fundamental meanings of development provided for in the Federal Constitution of 1988, so that one can understand the meanings of the right to development in the Federative Republic of Brazil, which will allow a reflection on the extension of the platform of fundamental rights. Methodologically, the present research uses the deductive approach method, starting from the theoretical premises to verify whether and how they are supported by the constitutional text and, thus, meet the objective presented, without losing sight of the critical perspective about the phenomenon studied. As for the research techniques, this is bibliographical and documental research. Although we acknowledge the delimitations of the research, focused on certain categories of the right to

¹ Artigo recebido em 03/10/2022 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 17/10/2022.

development extracted from the Federal Constitution of 1988, the contribution intends to offer, through the analysis, a theoretical reference for the study of the right to development in a broader and more systematic perspective, since it intends to qualify the right to development from its most fundamental meanings.

Keywords: Right to development. Constitution. Meanings.

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo extrair as acepções fundamentais do *direito ao desenvolvimento* previstas na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O estudo se justifica na medida em que o direito ao desenvolvimento assume concepções e conteúdos distintos em cada um dos Estados nacionais pelos quais é recepcionado, sendo que alguns países sequer o compreendem e o reconhecem enquanto um direito, a exemplo dos Estados Unidos.

É possível afirmar, portanto, a existência de uma heterogeneidade de conteúdo acerca do direito ao desenvolvimento, até porque a noção de *desenvolvimento* se conecta diretamente com o sistema de valores de uma determinada sociedade e aquilo que ela estabelece como sendo suas necessidades e prioridades.

Daí também a importância da democracia no processo de construção do direito ao desenvolvimento, vez que tanto a apreensão de um sistema de valores quanto o conhecimento profundo das necessidades mais relevantes de uma dada sociedade dependem da melhor participação social nos processos de tomadas de decisões políticas.

Emerge, portanto, a necessidade de participação efetiva dos indivíduos e grupos neste processo, que inclusive é fortemente destacada na Declaração da ONU de 1986, e chama a atenção para o mister de não haver a imposição de *uma forma* de desenvolvimento, o que deixa em aberto à participação popular a definição e extensão do conteúdo de *seu* direito ao desenvolvimento, que, ao final, acaba funcionando como plataforma de direitos fundamentais no plano interno de cada país.

Essa efetiva participação social no processo de construção de seu direito ao desenvolvimento também se conecta com o próprio direito à autodeterminação (direito de se autogovernar), um dos mais relevantes sentidos do direito ao desenvolvimento no plano internacional.

Isto porque cabe à cada indivíduo e à coletividade nela inserido a tarefa de, politicamente, elencarem seus valores fundamentais e necessidades prioritárias de vida, de modo que sejam efetivadas por meio do direito ao desenvolvimento. Vale dizer, é fundamental que as pessoas e a sociedade como um todo reflitam sobre suas necessidades e não que se diga a elas o que devem aceitar enquanto direitos. Sabe-se que o direito ao desenvolvimento no plano internacional – assim como todo direito humano positivado nesta ordem – consagrou apenas valores universais básicos, a partir dos quais nunca é muito se pensar em sua expansão jurídico-normativa, o que também aponta na direção de uma maior densidade em relação ao conteúdo deste direito nos planos internos.

A ideia central do presente artigo é a de, portanto, extrair as acepções fundamentais do desenvolvimento previstas na Constituição Federal de 1988, de modo que se possa compreender os significados do direito ao desenvolvimento na República Federativa do Brasil, o que permitirá uma reflexão sobre a extensão da plataforma de direitos fundamentais. Daí a importância do presente estudo, que está dividido em três seções:

Na primeira é feita uma apresentação da distinção entre duas acepções preliminares do direito ao desenvolvimento; na segunda busca-se adentar a estes sentidos e abordar o desenvolvimento como interesse difuso e sua acepção objetiva; por fim, na terceira seção, aborda-se o desenvolvimento como interesse individual ou coletivo e sua acepção subjetiva.

Metodologicamente, a presente pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, partindo-se das premissas teóricas para verificar se e como as mesmas encontram respaldo na no texto constitucional e, com isto, cumprir o objetivo apresentado, sem perder de vistas a perspectiva crítica acerca do fenômeno estudado. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental.

Ainda que se reconheça as delimitações da pesquisa, focada em certas categorias do direito ao desenvolvimento extraídas da Constituição Federal de 1988, a contribuição pretende oferecer, pela análise, um referencial teórico para o estudo do direito ao desenvolvimento numa perspectiva mais ampla e sistemática, vez que pretende qualificar o direito ao desenvolvimento a partir de seus sentidos mais fundamentais.

1 DUAS ACEPÇÕES PRELIMINARES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUA IDENTIFICAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com Carla Abrantkoski Rister (2007), o primeiro passo de um estudo desenvolvimentista deve recair no descobrimento de estruturas, valores específicos e problemas das sociedades objeto de estudo.

Num segundo momento, de construção jurídica, dever-se-ia sugerir, com base no valores socialmente aceitos e positivados, os fundamentos para uma construção regulatória capaz de permitir o amplo conhecimento das preferências sociais.

No plano teórico, o presente trabalho se apoia, direta e indiretamente, na construção, ainda em curso, daquilo que se entende por *direito ao desenvolvimento* a partir do desenho desenvolvimentista proposto pela sociedade brasileira e consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Esta perspectiva exige, então, perceber o direito ao desenvolvimento enquanto um direito integrante do aspecto material da Constituição de 1988 (FACHIN, 2010). Ou seja, antes de tudo, seria necessário analisar a estrutura (desenho) desenvolvimentista previstos pela Constituição brasileira, partindo-se de um *a priori* jurídico, socialmente estabelecido, a ser extraído do conteúdo constitucional e,

assim, avançar para uma próxima etapa, de maiores desdobramentos com relação às atividades econômicas desenvolvidas no plano real e a análise de sua (in)compatibilidade frente ao modelo desenvolvimentista constitucional.

2 O DESENVOLVIMENTO COMO INTERESSE DIFUSO E SUA ACEPÇÃO OBJETIVA

Em princípio, ainda antes de propriamente proceder à (re)construção jurídica do conceito e do conteúdo do direito ao desenvolvimento, Rister (2007) evidencia que o desenvolvimento possui dois sentidos preliminares. O primeiro deles teria natureza *objetiva* e deveria ser compreendido como uma utopia ou um ideal a ser alcançado: “a utopia relaciona-se, portanto, a uma situação hipotética ideal a que se almeja atingir” (RISTER, 2007, p. 215).

Este ideal pode ser deduzido das normas e dos princípios constitucionais relacionados ao desenvolvimento (plano do dever-ser) e que, por sua vez, deve nortear e ditar a legislação ordinária pela qual se pautarão as políticas públicas concernentes, bem como também condicionar atuação dos agentes econômicos à busca de tal ideal.

Segundo a autora, a própria existência de um Estado não está relacionada apenas à conformação dos elementos *território, população e governo independente*, pois deve haver “[...] um quarto elemento para que se trate realmente de um Estado. É preciso haver uma utopia, um ideal que se objetiva atingir [...]” (RISTER, 2007, p. 215). Seria esta utopia, este ideal, que conferiria sentido, portanto, à própria noção de Estado.

Nesta linha, Rister (2007) é categórica quanto à importância dos fins do Estado para o Direito, em especial no contexto de uma Constituição diretiva ou programática, como é o caso da atual Constituição brasileira, o que evidencia a superação da noção de Estado tomando como base uma noção exclusivamente jurídica, na qual os fins do Estado seriam prescindíveis.

Aliás, citando Aristóteles e retomando os fundamentos de Georg Jellinek, Rister (2007) aponta que todo Estado formado é uma espécie de parceria, ao passo que toda forma de parceria tem em vista algum bem ou interesse. Seria este bem que conferiria sentido à própria constituição do Estado:

A determinação do sentido do Estado seria de crucial importância para a sua compreensão, eis que, sem uma referência ao sentido do Estado, os conceitos da teoria do Estado seriam vazios de significado, pelo que não seria possível diferenciá-lo de outras organizações sociais. A atribuição de fins ao Estado significaria, praticamente, sua justificação (RISTER, 2007, p. 216).

No mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari (1971, p. 100-101) assinala que é possível conceituar o Estado como “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em

determinado território”. No presente trabalho, procura-se investigar, num primeiro momento, justamente aquilo que se constitui como um bem comum, ainda que utópico.

Sobre isto, e ao analisar o caso brasileiro, Rister (2007) recorre, inicialmente, ao preâmbulo da Constituição Federal de 1988,² que dispõe que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O Estado brasileiro se constitui, portanto, numa parceria destinada a assegurar a persecução, dentre outros objetivos, o bem-estar e o *desenvolvimento*, a igualdade e a justiça como valores *supremos* de uma sociedade fraterna (RISTER, 2007).

Veja-se, portanto, que o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 já fornece importantes pistas acerca das estruturas e dos valores específicos que a sociedade brasileira busca almejar.³

Esta noção de desenvolvimento objetivo, segundo Rister (2007), aparece como um conjunto de metas utópicas ou ideias em benefício de todos, o que levaria a caracterizar o desenvolvimento em seu sentido objetivo como sendo um *direito difuso*.

Para Rodolpho de Camargo Mancuso (2013, p. 87), há uma clara distinção estabelecida entre “[...] de um lado, os interesses privados, individuais, de cunho ‘egoístico’, e, de outro, os interesses ‘metaindividuais’, estes compreensivos dos interesses que deparam a órbita de atuação individual, para se projetarem na ordem coletiva [...]”. Sobre as características dos interesses difusos, assinala Mancuso (2013) que estes interesses apresentam uma dimensão coletiva ainda mais ampla do que em relação ao interesse geral ou público.

Isto porque o interesse público têm contornos de certos valores pacificamente aceitos (como por exemplo o investimento público em segurança da população), enquanto que “[...] os interesses difusos, ao contrário, ensejam posicionamentos diversos, de conteúdo cambiante (por exemplo, o sentido de ‘qualidade de vida’), levando o que a doutrina italiana chama de ‘*intrinseca conflittualità*’” (MANCUSO, 2013, p. 91).

Em relação a esta “conflituosidade máxima” ou intrínseca dos direitos ou interesses difusos, Rister (2007) ilustra bem o quadro ao mencionar que:

² De acordo com Fachin (2010, p. 192), “no direito constitucional pátrio, o preâmbulo tem como função apresentar síntese do conteúdo da Constituição em que se mostram seus principais objetivos, fundamentos e justificativas. Na lição de Bonavides, é o local no qual se reúne a ideologia constitucional”.

³ Não obstante o entendimento do STF na ADIN nº 2.076, no sentido de que o preâmbulo da Constituição estaria situado fora do âmbito do Direito, tendo caráter meramente político ou ideológico.

Neste campo, as alternativas seriam ilimitadas, porque o favorecimento da posição A melindrará os integrantes da posição B. Os exemplos seriam numerosos: a proteção dos recursos florestais conflitaria com os interesses da indústria madeireira e, por decorrência, com os interesses dos lenhadores à manutenção de seus empregos; a interdição da construção de um aeroporto supersônico atende a interesses de moradores da localidade, mas colide com os interesses da construção civil; a instituição de censura prévia nas diversões públicas satisfaz setores conservadores da sociedade, mas vai de encontro com o interesse da classe artística de se expressar livremente (RISTER, 2007, p. 231).

Mancuso (2013) também sustenta que os interesses ou direitos difusos não se tratam de uma categoria nova, mas que a razão pela qual só vierem a ser sistematizados há pouco tempo decorre do fato de que os sistemas jurídicos foram tradicionalmente concebidos e voltados para a tutela individual, numa concepção mais individualista, fazendo passar despercebidos certos interesses que, justamente por se caracterizarem pela inviabilidade de apropriação individual, acabaram não sendo tutelados.

Neste sentido, para Mancuso (2013), os interesses difusos seriam interesses metaindividuais, que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo, como, por exemplo, o interesse à pureza do ar atmosférico.

Não obstante a conflituosidade do desenvolvimento em seu aspecto objetivo, segundo Carla Rister (2017), este bem se enquadraria no conceito de interesse difuso, justamente porque consistiria num interesse metaindividual disperso pela sociedade em estado fluido, que, em princípio, não está afeto a um grupo específico ou determinado, e, portanto, não pode ser captado ou apropriado de maneira individualizada: “desta forma, o seu caráter difuso parece claro, fazendo antever o surgimento de litígios que envolvem verdadeiras escolhas políticas” (RISTER, 2007, p. 232).

É claro que tais escolhas políticas, para serem revestidas de constitucionalidade, precisam encontrar um fundamento jurídico subjacente. Como se buscará extrair as acepções do desenvolvimento justamente a partir da Constituição Federal de 1988, ter-se-á, conseqüentemente, uma maior definição (ou até mesmo limitação) daquilo que se pode compreender enquanto “escolha” lícita, dados os limites trazidos pela interpretação do texto constitucional.

3 O DESENVOLVIMENTO COMO INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO E SUA ACEPÇÃO SUBJETIVA

Por outro lado, a par do desenvolvimento objetivo, visto como a utopia desejável a todos, Rister (2007) chama a atenção para a outra faceta do desenvolvimento, compreendido numa acepção subjetiva, ou seja, não como a utopia de todos, mas como a utopia de um determinado indivíduo ou grupo considerado.

Assim, “determinados setores da sociedade, grupos de categorias profissionais corporificados e outros, podem ter desejos utópicos que venham a colidir com o interesse geral” (RISTER, 2007, p. 224), isto é, “o desenvolvimento no sentido subjetivo deixa claro que a sua busca não se dá de forma harmônica. Escolhido um conjunto de pessoas, a busca de desenvolvimento pode perfeitamente significar o desenvolvimento de uns em detrimento de outros” (RISTER, 2007, p. 225).

Ainda segundo Rister (2007, p. 225), “o desenvolvimento em sentido subjetivo é firmado pela competição”, e explica a autora que a própria noção de soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. I, CF/88) já representaria uma forma de se pensar o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, CF/88) num sentido subjetivo, vez que a busca deste desenvolvimento pode esbarrar no interesse de outras nações, bem como a busca individual do desenvolvimento por partes destas pode afetar os interesses do Brasil.⁴

Rister (2007) reconhece, então, que no caso de se considerar a pessoa humana como beneficiária dos processos de desenvolvimento, conforme exposto no capítulo anterior, estar-se-á diante, então, do desenvolvimento subjetivo, em razão do caráter nitidamente individual.

Citando Jean-Jacques Rousseau, Rister (2007, p. 233) afirma que “se cada homem cedia uma parte de sua liberdade para a formação da sociedade civil, não era com outro objetivo que não o favorecimento de cada indivíduo”, e conclui, no sentido de que não se pode menosprezar a dimensão individual do desenvolvimento, na medida em que o homem, com sua dignidade de pessoa, fundamenta a própria existência da formulação atinente aos direitos humanos (RISTER, 2007). Sendo assim:

Considerando-se também que os indivíduos consistem em beneficiários do desenvolvimento (agora, em seu sentido objetivo), acreditamos que andou bem a Declaração da Assembléia Geral da ONU em 1986, ao mencionar que todos os indivíduos teriam o direito a desenvolver-se e a justa distribuição dos benefícios do desenvolvimento. Estão presentes, portanto, respectivamente, os sentidos subjetivo e objetivo do desenvolvimento, colocando-se o homem enquanto sujeito do desenvolvimento e enquanto beneficiário do processo desenvolvimentista (RISTER, 2007, p. 234).

Já em relação aos demais entes, tais como as nações ou países (no caso, a República Federativa do Brasil), os Estados Federados e os Municípios, afirma Rister (2007) que seu desenvolvimento pode ser visto numa acepção subjetiva, consistente no interesse coletivo, a partir do qual os povos seriam os destinatários do desenvolvimento subjetivo a ser perseguido pelos entes estatais aos quais se encontram jurisdicionados, ainda que sejam os povos os sujeitos de um desenvolvimento subjetivo próprio.

⁴ Apesar de que, numa visão intrínseca, o desenvolvimento nacional também pode ser visto numa dimensão objetiva, de busca do desenvolvimento de toda a nação e de todos os seus grupos e sujeitos, de forma indistinta. Desta forma, para melhor ilustrar, percebe-se que o olhar apontado “para fora” evidencia o desenvolvimento nacional numa concepção subjetiva, de competição/disputa do Brasil com os demais sujeitos internacionais, como identifica Carla Rister; numa outra ótica, o olhar “para dentro” demonstra o desenvolvimento nacional num sentido objetivo, de melhores condições de vida para todos.

Melina Girardi Fachin também procede a uma análise semelhante, mas com algumas particularidades:

Nessa esteira, faz-se mister entrever este direito fundamental em uma dupla dimensão: o que de um lado poder-se-ia denominar de *perspectiva extrínseca do direito ao desenvolvimento*, relacionado ao plano estatal. Tal perspectiva envolve uma hermenêutica transformadora do disposto no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal (que coloca como um dos objetivos da república o *desenvolvimento nacional*) em conjunto com o estatuto constitucional da ordem econômica (art. 170 e seguintes da Constituição). Por outro lado, poder-se-ia falar em uma *perspectiva intrínseca do direito ao desenvolvimento*. Em tal mirada, com cerne subjetivo, centrar-se-ia no necessário implemento de condições materiais para o livre desenvolvimento da personalidade e de uma vida digna (FACHIN, 2010, p. 180).

A supramencionada autora, embora reconheça a dupla dimensão do desenvolvimento (tal como Carla Rister), acaba por estabelecer um critério diferenciador mais claro, que consiste no titular do direito ao desenvolvimento. Sendo assim, e de acordo com Fachin (2010), o direito ao desenvolvimento na perspectiva extrínseca (ou objetiva) estaria relacionado ao plano do Estado, enquanto que o desenvolvimento na perspectiva intrínseca (ou subjetiva) se relaciona ao plano do indivíduo:

Mister que o Estado Constitucional, mirado como um Estado promotor das necessidades da coletividade, esteja obrigado a este princípio em sua dúplice dimensão: em um primeiro plano de desenvolvimento estatal e comunitário, tanto no cenário interno quanto internacional; e, em um segundo, na dimensão individual de cada ser humano poder desenvolver amplamente suas potencialidades (FACHIN, 2010, p. 196).

De toda forma, a par das nuances conceituais ou terminológicas, como bem assinala Fachin (2010), o que se busca é a inclusão e o reconhecimento do direito ao desenvolvimento, formalmente enunciado pelo sistema global de proteção dos direitos humanos, como um direito integrante do aspecto material da Constituição Federal de 1988, tanto em sua perspectiva objetiva (ou extrínseca) quanto na perspectiva subjetiva, ou intrínseca.

CONCLUSÕES

O desenvolvimento, como foi possível observar ao longo deste trabalho, é um conceito abrangente e que cobre as distintas dimensões do ser humano.

O presente artigo teve por objetivo extrair as acepções fundamentais do desenvolvimento previstas na Constituição Federal de 1988, de modo que se possa compreender os significados do direito ao desenvolvimento na República Federativa do Brasil, o que permitirá uma reflexão sobre a extensão da plataforma de direitos fundamentais.

Isto porque, conforme se mencionou, o primeiro passo de um estudo desenvolvimentista deve recair no descobrimento de estruturas, valores específicos e problemas das sociedades objeto de estudo.

Neste sentido, portanto, e a partir da literatura que trata do assunto, foi possível extrair duas acepções preliminares do direito ao desenvolvimento:

A primeira identifica o desenvolvimento como interesse difuso (acepção objetiva), e o interpreta uma utopia ou um ideal a ser alcançado. Este ideal é deduzido das normas e dos princípios constitucionais relacionados ao desenvolvimento (plano do dever-ser) e que, por sua vez, deve nortear e ditar a legislação pela qual se pautarão as políticas públicas, bem como também condicionar atuação dos agentes econômicos à busca de tal ideal.

A segunda acepção percebe o desenvolvimento como interesse individual ou coletivo (acepção subjetiva), ou seja, não como a utopia de todos, mas como a utopia de um determinado indivíduo ou grupo considerado.

De todo modo, denota-se que a Constituição Federal de 1988 desejou, portanto, um desenvolvimento que possibilite a obtenção de bons níveis e resultados econômicos, mas determinando que tais resultados possam beneficiar a todos os seres humanos com mais do que apenas um bem-viver suficiente e decente.

Por este motivo, então, que a partir da análise deste sentidos fundamentais do direito ao desenvolvimento se mostra plenamente possível repensar a ampliação da plataforma de direitos fundamentais à luz do ideal constitucional de um desenvolvimento que possa beneficiar a todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076*. Relator: Min. Carlos Velloso, 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 04 set. 2021.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.
- FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento: uma possível ressignificação entre a Constituição Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceitos e legitimação para agir*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ONU, 1986. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Disponível em: <https://bit.ly/2STfbym>. Acesso em: 22 set. 2021.
- RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.